

CONTRIBUIÇÕES DA ANTROPOLOGIA PARA PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO

ANTHROPOLOGY'S CONTRIBUTIONS TO EMPIRICAL RESEARCH OF THE LAW

Sebastião Patrício Mendes da Costa¹

Recebimento em janeiro de 2014.

Aprovação em fevereiro de 2014.

Resumo: Este trabalho busca estudar as relações entre a Antropologia e o Direito e as contribuições que a metodologia antropológica pode proporcionar ao estudo empírico do Direito. Procura demonstrar que a formação jurídica tradicional ocorre de forma eminentemente teórica, afastando seus aplicadores da prática. Neste sentido, o uso das pesquisas empíricas antropológicas para as ciências jurídicas seria uma forma de reaproximar o Direito do homem.

Palavras-chave: Direito. Etnografia. Pesquisa Jurídica.

Abstract: This work studies the relationship between anthropology and law and the contributions that the anthropological methodology can provide for the empirical study of law. Argues that the traditional legal education is eminently theoretical, pushing away the applicators of the law from the legal practice. In this sense, the use of the anthropological empirical research for legal sciences would be a way of reconnecting the law with the man.

Keywords: Right. Ethnography. Legal Research

INTRODUÇÃO

O Direito e a Antropologia possuem vários aspectos em comum. A aproximação entre esses campos do saber pode trazer diversos pontos positivos para a análise e explicação dos fenômenos estudados tanto pelo Direito como pela Antropologia, além de proporcionar um fortalecimento da pesquisa empírica, principalmente na área jurídica onde esse tipo de abordagem não possui uma tradição consolidada.

A Antropologia é marcada pelo estranhamento e pela comparação. O estranhamento como capacidade do antropólogo se surpreender com questões vistas como naturais e comuns aos olhos dos demais pesquisadores, permitindo a relativização das categorias, permitindo inclusive a desconstrução de verdades. Essas características da Antropologia aliadas a sua

¹ Doutorando em Direito pela PUC/RS (bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES). Mestre em Direito e Estado pela UnB, Brasília-DF, Brasil. Mestre em Antropologia e Arqueologia pela UFPI. Bacharel em Direito pela UnB. Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos no Estado do Piauí-CEDDHPI. Professor da Universidade Federal do Piauí, campus de Teresina-PI, Brasil. Advogado. Membro do Grupo de Estudos e de Pesquisa de Direitos Fundamentais (GEDF), da PUC/RS, coordenado pelo Prof. Dr. Ingo Sarlet e pelo prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro. E-mail: sebastiao_costa@hotmail.com

metodologia podem auxiliar o Direito a compreender melhor situações reais, entendendo melhor a realidade onde os direitos são aplicados, suas instituições, enfim, resolver talvez uma das maiores críticas que o Direito recebe na atualidade que é o afastamento das discussões jurídicas e legais do contexto fático, um distanciamento da sociedade.

Nesse trabalho abordaremos as ligações entre o Direito e a Antropologia, o crescimento da Antropologia Jurídica no Brasil, além das contribuições que a metodologia antropológica pode realizar na implementação da pesquisa empírica no Direito, gerando uma melhor compreensão da realidade social, o que proporciona uma aproximação do Direito com o cidadão e com seus problemas concretos.

1. DIREITO E ANTROPOLOGIA: UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR

Os estudos de questões envolvendo Direito e Antropologia podem ser realizados através de uma perspectiva interdisciplinar. O estudo interdisciplinar busca uma visão mais geral e completa dos fenômenos (GUSDORF, 1985). Articulando essas duas áreas, como por exemplo, com a utilização da metodologia de pesquisa característica da Antropologia, pode-se ter com mais frequência pesquisas empíricas que utilizam estudos etnográficos e comparativos, além do uso de outros instrumentos de pesquisa, que tragam uma melhor compreensão do Direito.

Tal postura é uma das principais causas de crise de confiança que o Direito sofre, além da crise de legitimidade que as instituições ligadas ao Poder Judiciário enfrentam atualmente.

Se a perspectiva interdisciplinar já trás pontos positivos por abordar o objeto de estudo em várias visões, nesse caso, a metodologia do estudo antropológico pode proporcionar investigações interessantes no sentido de permitir ao Direito tratar de forma mais aprofundada questões empíricas, além de admitir a chamada *desnaturalização* de suas formas de agir, dos seus conhecimentos e de suas instituições, permitindo uma maior interação com a população que é regulada por seus ditames, aproximando e proporcionando um ambiente mais transparente de cidadania, fazendo o operador do Direito compreender os conflitos, os direitos e concepções de justiça, principalmente diante de uma formação do profissional do Direito no Brasil que historicamente não focou a questão fática propriamente dita, tampouco o treinamento da pesquisa empírica (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010).

A postura de relacionar melhor o estudo do Direito com a realidade deveria ser o habitual, ao se considerar o Direito uma ciência social aplicada. Não é aceitável entender o

fenômeno jurídico sem ponderar e estudar a sua articulação com o mundo fático, com a realidade. Se a experiência jurídica mostra situações concretas em que a norma jurídica deve ser aplicada, a Teoria do Direito deve estudar tais situações e elaborar possíveis soluções para os problemas jurídicos que se manifestam. Essa vivência do Direito no contexto real permite sua efetividade no campo social e seus conflitos são fundamentais para a compreensão desse fenômeno que é dinâmico. Mesmo com essa importância evidente, as manifestações práticas do Direito são desconsideradas. Mesmo na formação universitária, momento em que o estudante tem um contato maior com o Direito num ambiente que se baseia nos fundamentos da ciência e da metodologia científica, percebe-se uma desvalorização desses estudos, vistos em muitos casos até através de “chacotas” pelos demais integrantes do Poder Judiciário, desacreditando não apenas os dados empíricos apresentados como também o conhecimento científico de uma forma geral exposto em pesquisas. Contraditoriamente, tais profissionais do Judiciário valorizam claramente a reprodução de valores e ideologias que são postas no Direito através de opiniões e de conclusões que na maioria das vezes não seguem qualquer padrão de estudo criterioso, muitos menos adotam o rigor científico (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2010).

As abordagens entre Direito e Antropologia não são incomuns. Pelo contrário. Encontramos conexões entre essas áreas em diversos trabalhos. No clássico trabalho de Radcliffe-Brown sobre o Direito Primitivo (RADCLIFFE-BROWN, 1973), temos os estudos do fenômeno jurídico nas sociedades mais antigas, algumas sem escritas, mas com a presença dos chamados delitos públicos e delitos privados, além do estudo das sanções ritualísticas e das sanções de restituição.

Há ainda as conexões, embora divergentes, entre Direito e Antropologia feitas por Clifford Geertz (2000) e por Luis Roberto Cardoso de Oliveira (2010), por exemplo. Enquanto Geertz enfatiza a articulação entre Direito e Antropologia a partir das características de geral e de particular que ambas as disciplinas possuem, Luis Roberto Cardoso de Oliveira busca estudá-los a partir de um esforço interpretativo. Ambas as posturas, porém, criticam as interpretações arbitrárias, seja no Direito, com as interpretações diante de uma decisão arbitrária e parcial, seja na Antropologia com a rejeição a interpretações com vieses etnocêntricos.

Não se pode desconsiderar a presença do Direito na formação de alguns dos fundadores da Antropologia, de alguns autores clássicos, como é o caso de Lewis Morgan (1973) que estudou Direito em Nova Iorque e foi advogado antes de estudar a cultura, o parentesco e a sociedade dos iroqueses, e de Max Weber (1996), que era também jurista,

tendo estudado Direito em Heidelberg e em Berlim. Autores com formação também jurídica e que deram uma grande contribuição a Antropologia. Dessa forma, a ligação entre o Direito e a Antropologia é bem próxima e a articulação entre essas áreas do saber proporciona uma melhor compreensão dos fenômenos sociais, aproxima teoria e prática social, trazendo reflexos concretos que podem transformar a vida das pessoas e fortalecer a cidadania.

2. ANTROPOLOGIA JURÍDICA E ANTROPOLOGIA JURÍDICA NO BRASIL

A Antropologia sempre se interessou pelo estudo dos povos não ocidentais, em descrever sua cultura, seus modos de vida. Alguns desses povos sem o domínio da escrita, outros sem a presença de instituições semelhantes ao Estado (CLASTRES, 1988; RADCLIFFE-BROWN, 1973; MALINOWSKI, 1978). No exercício de desnaturalizar aquilo que parecia ser comum principalmente com a utilização do método comparativo, a Antropologia estudou temas como o parentesco, a religião, os costumes, a economia e o Direito dos demais povos e assim comparou para entender de forma mais profunda a sociedade a qual pertencia o pesquisador. O Direito era um dos focos de estudos por ser considerado como uma forma de controle social extremamente eficaz nas chamadas sociedades simples, de tecnologia primitiva (KEESING, STRATHERN, 2014). Mas o Direito ao mesmo tempo que é visto como controlador social, produz uma ordem. E a Antropologia Jurídica ou Antropologia do Direito tenta estudar o Direito além dos códigos e dos Tribunais. Esse estudo entre Direito e Antropologia pode unir, segundo Geertz, (2000), também seus profissionais uma vez que junta a desconfiança do antropólogo, concentrada em especificidades apresentadas nos casos etnográficos e a habilidade do advogado em tratar questões jurídicas com as especificidades dos casos legais.

A antropologia jurídica no Brasil talvez tenha na obra do professor Kant de Lima sua contribuição inicial. Desde o trabalho “Por uma Antropologia do Direito, no Brasil” (1983), nota-se uma ampliação dessa disciplina nas universidades, tanto no ensino como na prática da pesquisa. A interação entre Direito e Antropologia tornou-se mais comum, trazendo aspectos positivos para ambas as áreas do conhecimento. Segundo Kant de Lima:

A experiência antropológica ensina que o Direito é parte do controle social, que reprime mas também pedagogicamente produz uma ordem social definida, embora frequentemente desarmônica e conflituosa. Se o estudo dos Tribunais e demais agências especializadas não é só o estudo do Direito, o estudo do Direito também não se esgota no estudo dessas agências especializadas. Mais: é inútil tentar compreendê-las sem contextualizá-las. (KANT DE LIMA, 1983, p. 98-99)

Kant de Lima buscava identificar em 1983 três aspectos importantes para estudar a Antropologia Jurídica no Brasil, que seriam a construção e reprodução do conhecimento jurídico, a aplicação do conhecimento jurídico pelas instituições especializadas e o problema do acesso ao Direito.

Posteriormente, Kant de Lima juntamente com Bárbara Baptista perceberiam que a produção do Direito no Brasil é construída fundamentalmente em discursos dogmáticos pautados em opiniões e não em dados verificados cientificamente. Os manuais produzidos, devido a esse fator, não permitem o entendimento da lógica do sistema jurídico. Essa forma de conhecer é importante para a compreensão de algumas das dificuldades da pesquisa empírica no Direito. Segundo Kant de Lima e Bárbara Baptista:

E, justamente devido à carência de pesquisas de caráter empírico na área do Direito é que entendemos que a contribuição da antropologia deve-se da pela via metodológica da empiria e da comparação, e não de outro modo. (KANT DE LIMA E BAPTISTA, 2010, p. 4)

Ainda segundo Kant de Lima e Bárbara Baptista (2010), há no Brasil uma produção do Direito construída por discursos jurídicos dogmáticos que se fundamentam muitas vezes em opiniões e não em dados cientificamente comprovados. Exemplo disso são os manuais jurídicos produzidos, que devido a esse motivo, não permitem o entendimento da lógica do sistema jurídico.

Outro antropólogo que realiza uma significativa contribuição para a Antropologia Jurídica é Luis Roberto Cardoso de Oliveira. O seu interesse pelo Direito ocorreu em sua pesquisa de doutorado (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1989) não por um interesse específico em questões jurídicas, mas sim porque gostaria de realizar uma pesquisa em que participasse inserido no ambiente nativo, que fosse realizada numa língua dominada pelo pesquisador e que houvesse uma reflexão sobre a interpretação antropológica e questões de legitimidade. Dessa forma, Luís Roberto Cardoso de Oliveira desenvolveu pesquisa de doutoramento junto ao Juizado de Pequenas Causas de Cambridge, Massachusetts, trabalhando questões de validade através das influencias teóricas de Habermas. Temas como análises de conflitos, cidadania, legitimidade e noções de igualdade são alguns trabalhados numa perspectiva comparativa, em pesquisas envolvendo Brasil, Estados Unidos, Canadá e França. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1989, 1992, 1996, 2010).

3. MÉTODO ANTROPOLÓGICO E O ESTUDO DO DIREITO

A postura do estudo do Direito no Brasil de se pautar por questões eminentemente teóricas, abordando temas abstratos e preocupado em dilemas do “dever-ser” em detrimento a pesquisar o contexto fático de aplicação da norma jurídica afastou o Direito da realidade, influenciando até mesmo na legitimidade das instituições jurídicas frente a população que não vê nas respostas jurisdicionais resolução efetiva para problemas concretos.

As chamadas respostas prontas, entendimentos definitivos apontados por manuais e pela doutrina já não resolvem as demandas jurídicas cada vez mais complexas. A pesquisa empírica com a utilização da metodologia antropológica pode permitir aos operadores do Direito conhecer melhor as questões jurídicas presentes na sociedade, aproximando-se dos problemas legais enfrentados pelo cidadão, propondo soluções fundamentadas no plano concreto e assim fortalecendo o Estado Democrático de Direito devido a uma postura mais próxima da realidade (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2010).

Essa carência de pesquisa prejudicou e ainda prejudica a formação do operador do Direito. A formação antropológica com uma metodologia pautada na experiência com a pesquisa empírica pode trazer contribuição ao Direito e aproximar a formação do jurista ao contexto fático.

3.1 Etnografia

Não restam dúvidas, que a pesquisa de campo é um dos aspectos característicos da pesquisa antropológica. E nela, as atividades do pesquisador são fundamentais para a correta obtenção dos dados (CICOUREL, 1990). Por isso a necessidade da formação em pesquisa já nas graduações dos operadores do Direito, para que tais profissionais tenham formação em pesquisa e possam desenvolver estudos aprofundados ao invés de apenas repetir aquilo o que está “sedimentado” nos Tribunais.

Essa formação pautada em questões do dever-ser, a aspectos abstratos da norma junto a falta de prática em metodologias de pesquisa de campo, por exemplo, são fatores que dificultam a pesquisa empírica no Direito.

Entretanto, deve-se, de início, esclarecer que a pesquisa empírica é um desafio significativo para o campo do Direito, seja porque os seus operadores não estão socializados com essa metodologia, seja porque estão acostumados a pensar o Direito a partir de ideais normativos (*dever-ser*) que costumam obscurecer a visão do campo para práticas e rituais que os contrariam, e que se tornam objeto de

estigma e, no limite, de denúncia, acusação e criminalização, não de pesquisa. (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2010, p. 4-5)

O estudo das práticas a partir de uma pesquisa de cunho etnográfico, nesse contexto do ensino jurídico, pode facilitar uma articulação com a realidade, fazendo com que se compreendam os significados das normas pela sociedade que a utiliza. A etnografia consegue perceber os valores presentes no contexto fático que muitas vezes são diversos daqueles valores e ideologias explicitados no discurso jurídico. Tal postura proporciona uma visão mais completa e democrática dos fenômenos jurídicos.

Na pesquisa de campo é importante para a pesquisa empírica no Direito, é crucial a abordagem do método etnográfico. A etnografia surgiu como uma forma científica de caracterização das narrações sobre povos não ocidentais, que eram feitas inicialmente a partir de relatos de viajantes sobre a vida desses povos. Com Malinowski e a publicação de “Os argonautas do pacífico ocidental” foi acrescentada uma análise a esses relatos, para se compreender os sistemas de significados do grupo a ser estudado (MALINOWSKI, 1978). Dessa forma, além da descrição, a etnografia passou a contar com uma análise do grupo social. Desse modo, temas como economia, parentesco, linguagem, lei, por exemplo, passam a ser descritos e analisados. Ou seja, além do aspecto descritivo da etnografia, há também o enfoque comparativo com a leitura de outros casos etnográficos e com a fundamentação com teorias antropológica e sociológica. Para um entendimento global do grupo estudado, deve-se compreender vários aspectos de sua organização social, incluindo a hierarquização social e a classificação dos indivíduos em classes e categorias. (COSTA, 2006)

A etnografia dos conflitos supõe um esforço de compreensão das interações entre as partes, com respaldo na experiência delas, de modo a viabilizar a atribuição de um sentido que esclareça o desenrolar do conflito e/ou da relação” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010, p. 457).

Na descrição e análise etnográficas, o mais relevante é o conjunto das relações sociais e não apenas as entidades isoladamente consideradas. Quando se trata da cultura, tem-se ainda a etnografia considerada como uma descrição densa, com uma preocupação com um detalhamento minucioso dos dados coletados, segundo a perspectiva metodológica de Clifford Geertz (1989).

Os temas tradicionalmente antropológicos cada vez mais estão presentes no Direito, como a influencia da cultura, o parentesco e o estudo da família, os conflitos sociais de uma forma geral. Mas não podemos desconsiderar a contribuição que a metodologia empregada na Antropologia podem auxiliar as pesquisas jurídicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto aqui, não restam dúvidas da dificuldade do operador do direito e do pesquisador em abordar questões do contexto fático em suas pesquisas. A postura do Direito no Brasil em abordar aspectos eminentemente teóricos, com temas abstratos e do campo do “dever-ser” realmente afastou o Direito da realidade, provocando consequências inclusive na área jurídica e nas suas instituições de uma forma geral.

Essa forma de atuar e de pensar não surgiu agora. Ela possui influências desde a criação dos cursos de Direito no Brasil, em 1827, com a preocupação de se formar profissionais para atuar na burocracia do Estado Brasileiro após a independência de Portugal e, por consequência, o distanciamento do tradicional curso de Direito da Universidade de Coimbra. A postura de compreensão do contexto fático para a aplicação da norma jurídica é, portanto, recente, e não encontra respaldo tradição da formação jurídica no Brasil (COSTA, 2010). Desde os primeiros cursos jurídicos no Brasil, com a postura de se criar um corpo burocrático para o país que se tornara independente de Portugal, tem-se cursos de Direito pautados no estudo abstrato da norma, e não se criou uma tradição de pesquisa acadêmica. Textos jurídicos sempre repletos de assertivas e poucos argumentos caracterizaram a formação muito mais ligada a um discurso de argumento de autoridade que da autoridade do argumento propriamente dito.

A aproximação entre o Direito e a Antropologia pode mudar essa realidade, aprofundar os estudos empíricos no Direito e ampliar a compreensão dos fenômenos jurídicos na realidade.

REFERÊNCIAS

ARNAUD. André-Jean e FARIÑAS DULCE, Maria José. **Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos**. São Paulo: Renovar, 2000.

BOURDIEU, Pierre. La terre stratégies matrimoniales. **Le Sens Pratique**. Paris: Minuit, 1980.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica dos direitos e a análise dos conflitos. *Cadernos USP*, São Paulo, v. 53, n. 2, p. 451- 474, jul./dez. 2010.

_____. Comparação e Interpretação na Antropologia Jurídica. **Anuário Antropológico/89**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992. pp. 23-45.

_____. Da Moralidade à Eticidade Via Questões de Legitimidade e Equidade, in R. Cardoso de Oliveira & L.R. Cardoso de Oliveira **Ensaaios Antropológicos Sobre Moral e Ética**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996. p. 105-142

_____. **Fairness and Communication in Small Claims Courts**. Ph.D dissertation, Harvard University: Ann Arbor, 1989. University Microfilms International (order #8923299).

CHASE, Oscar G. **Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CICOUREL, Aaron. Teoria e método em pesquisa de campo. In: GUIMARÃES, A. Z. (org.). **Desvendando máscaras sociais**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988.

COSTA, Alexandre Bernardino (org.) **Direito vivo: leituras sobre constitucionalismo, construção social e educação a partir do Direito Achado na Rua**. Vol. 1. Brasília: EdUnB, 2013.

COSTA, Alexandre Bernardino; et al. **O Direito Achado na Rua Introdução Crítica ao Direito à Saúde**. Brasília: CEAD/UnB, 2009.

COSTA, Sebastião. Comunidade Jungamá: uma experiência de pluralismo jurídico. In: MACHADO, Glorini Aparecida (Org.). **Iniciação Científica em Direito: a experiência da Faculdade de Direito da UnB**. Brasília: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2000. p. 61-95.

_____. **Diversidade cultural, cenários de pluralismo e proteção constitucional numa comunidade rural do Piauí**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

_____. Ensino Jurídico, interdisciplinaridade e crise no Direito. **Confissões jurídicas (FSA)**, v. 3, p. 103-116, 2010.

EVANS-PRITCHARD, E. E. **Os Nuer**. São Paulo: Perspectiva, 1988.

GEERTZ. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

_____. **O saber local**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

GUSDORF, Georges. Reflexões sobre a interdisciplinaridade. **Convivium**. São Paulo, v. 28, n. 1, p. 19-50. Jan./Fev. 1985.

KANT DE LIMA, Roberto. Por uma antropologia do Direito, no Brasil. FALCÃO, Joaquim de Arruda (org.). **Pesquisa Científica e Direito**. Recife: Massangana, 1983. p. 89-116.

KANT DE LIMA, Roberto, BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **O desafio de realizar pesquisa empírica no direito: uma contribuição antropológica**. In: ENCONTRO DA ABCP,

7, 2010. Recife. Disponível em <http://www.uff.br/ineac/?q=o-desafio-de-realizar-pesquisa-empirica-no-direito> Acesso em 09/02/2014.

KEESSING, Roger; STRATHERN, Andrew. **Antropologia Cultural: uma perspectiva contemporânea**. Petropolis: Vozes, 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Função social do ensino da Ciência do Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília-DF, v. 18, n. 72, 1981.

MACHADO, Glorini Aparecida. **Direitos x Responsabilidades: os paradoxos da isonomia conjugal**. Dissertação de Mestrado. (Mestrado em Antropologia). Universidade de Brasília, Brasília, 1995.

MALINOWSKI, B. **Os Argonautas do Pacífico Ocidental**. São Paulo: Abril, 1978.

MORGAN, Lewis H. **A sociedade primitiva**. Lisboa: Presença, 1973.

MOURA, Margarida. **Os Herdeiros da Terra**. São Paulo: Hucitec, 1978.

RADCLIFFE-BROWN, Alfred Reginald. **Estrutura e função na sociedade primitiva**. Petrópolis: Vozes, 1973.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado e o Direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum. **Humanidades**, Brasília, vol. 7, nº3, p. 267-282, 1991.

_____. Sociologia na primeira pessoa: fazendo pesquisa nas favelas do Rio de Janeiro. **Revista da OAB**. São Paulo n. 49, p. 39-79, primavera de 1988.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como liberdade: o Direito achado na rua: experiências populares emancipatórias de criação do Direito**. 2008. 338 f. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (org.). **Introdução crítica ao Direito**. Série O Direito Achado na Rua, vol. 1, 4. ed. Brasília: EdUnB/CEAD, 1993.

TARUFFO, Michele. **Sui Confini: scritti sulla giustizia civile**. Bologna: Il Mulino, 2001.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. Vol. 1. Brasília: EdUnB, 1996.

WOLKMER, Antônio Carlos. Mudanças de paradigmas e ressurgimento do pluralismo no Direito. In: ÁVILA FAGÚNDEZ, Romualdo Roney. (Org.). **A Crise do Conhecimento Jurídico**. Brasília: OAB Editora, 2004. p. 135-147.

_____. **Pluralismo Jurídico**. São Paulo: Alfa-ômega, 1994.

WARAT, Luiz Alberto. O senso comum teórico dos juristas. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (org.). **Introdução Crítica ao Direito**. Série Direito Achado na Rua (vol. 1). Brasília: EdUnB/CEAD, 1993. p. 101-104.